

## **A C Ó R D ã O**

**(1ª Turma)**

GMWOC/rfm

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECLAMANTE COMO PARANINFA DE TURMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

A Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou sua convicção acerca do assédio moral sofrido pela empregada, porquanto os procedimentos adotados pela reclamada, notadamente a vedação de participação da reclamante como paraninfa da turma que a escolhera, denegriram sua imagem, configurando conduta incompatível com o que se espera na relação de emprego e transgressão à honra capaz de ensejar à correspondente indenização por dano moral. Nessa perspectiva, incabível recurso de revista em que, sob a assertiva de que não houve ato ilícito ou prova de dano moral, a reclamada objetiva o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 439 do TST, nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, atraindo à cognição do recurso de revista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

Não conhecido o recurso de revista principal, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil.

**Recurso de revista adesivo de que não se conhece.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-74500-45.2009.5.03.0153, em que são Recorrentes COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC e ANA MARIA NOGUEIRA LEMES e Recorridos OS MESMOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 2318-2326, complementação pela decisão às fls. 2336-2337, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com amparo no art. 896, "a" e "c", da CLT. Suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postula a reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes temas: indenização por dano moral, honorários periciais e termo inicial de incidência dos juros de mora (fls. 2340-2353).

Admitido o recurso de revista (fls. 2356-2357), a reclamante apresentou as contrarrazões (fls. 2359-2376) e interpôs recurso de revista adesivo (fls. 2378-2389). Por sua vez, a reclamada apresentou as contrarrazões ao recurso de revista adesivo (fls. 2420-2423)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

#### **1. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 2338 e 2340), tem representação regular (procuração à fl. 1192, substabelecimento à fl. 2311) e encontra-se devidamente preparado (fls. 2259, 2260 e 2354).

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção, arguida em contrarrazões, em face do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não caracteriza deserção hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas serem pagas ao final".

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

### **1.1. PRELIMINAR NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante a interposição de embargos de declaração, não enfrentou questões fáticas relevantes e fundamentais para o deslinde da controvérsia atinente ao dano moral. A saber:

a) o fato de que o evento relativo à apostila da reclamante foi tratado com ela internamente sem qualquer divulgação da faculdade, ao revés, a divulgação partiu da própria recorrida;

b) existência, ou não, de prova específica a apontar a proibição do uso da apostila pela reclamante e qual a prova da divulgação desta proibição;

c) o fato de haver regulamento na empresa quanto à modalidade de aplicação da prova, porquanto havia determinação clara de que a prova deveria ser aplicada com questões "abertas e fechadas", tendo a reclamante desobedecido esta determinação;

De outra parte, aduz que os embargos de declaração também foram opostos com o intuito de buscar o prequestionamento explícito sobre normas jurídicas violadas, tais como os arts. 2º, 8º, 442 e 818 da CLT, 186, 187 e 927, do Código Civil, 348 do CPC e 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Em decorrência do articulado, indica violação dos arts. 832 e 897-A da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

De plano, frise-se que o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, ou seja, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Assim, afasta-se, de plano, o conhecimento do apelo por outros dispositivos normativos.

Feita tal consideração, verifica-se não existir negativa da prestação jurisdicional a ser declarada. Isso porque, a Corte Regional fixou de forma expressa e satisfatória todos

os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a Corte Regional, quanto aos aspectos suscitados, pronunciou-se, às fls. 2336-2337, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Por outro lado, registro que a questão envolvendo a condenação por danos morais propriamente dita já foi suficientemente analisada por este Colegiado (f. 2173/2174v), sendo certo que a prova foi toda sopesada, ficando patente, no entender da Turma, a conduta ilícita da reclamada. A propósito, veja-se o fundamento final que embasou a condenação: *"No entanto, ainda que não traga a comprovação cabal de todas as circunstâncias apontadas na inicial, a prova, especialmente a oral (f 1991/1995), demonstram que a reclamada, por seus prepostos adotou, em relação à autora, conduta incompatível com o que se espera na relação de emprego (e aqui se está às voltas com uma escola onde se ensina direito e, por conseguinte, ética), considerados o evento relativo á, apostila, a imposição da alteração de nota atribuída a aluno e, sobretudo, a rejeição à participação da autora como paraninfa da turma que a escolhera"* (f. 2174/2175).

Como já asseverado, a prova revelou um assédio moral diluído, que foi se expondo em fatos específicos distribuídos ao longo do contrato, conforme discriminado no v. acórdão. Assim, não há se falar em violação aos arts. 2º, 8º, 442 e 818 da CLT, 186, 187 e 927 do CCB e 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição.

Consoante se observa, o Tribunal Regional, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos e em sintonia com o art. 131 do CPC, firmou sua convicção no sentido de que a prova dos autos amparava o pedido de indenização por danos morais.

Ora, a livre apreciação dos fatos e provas e a exposição das razões de decidir do magistrado não caracterizam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que não cabe a esta Instância Superior rever a decisão anterior, reexaminando ponto fático sobre o qual já houve pronunciamento. A controvérsia foi dirimida levando-se em consideração a prova dos autos e os argumentos apresentados pelas partes.

Desse modo, não se exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu entendimento, tal como se observa na hipótese em exame. Logo, chega-se à conclusão de que, a pretexto de indicar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada pretende, em verdade, obter o reexame das provas constantes dos autos, ante o inconformismo com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza

hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos suscetíveis de ofensa quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

## **1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO**

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). A decisão, fundada na valoração da prova dos autos, foi proferida, às fls. 2320-2323, nos seguintes termos, *verbis*:

### **DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL**

A recorrente pretende a reforma do julgado de primeiro grau, alegando que, a partir do 2º semestre de 2006, passou a ser assediada moralmente pelos representantes da reclamada, notadamente pelo coordenador do curso de Direito, conforme fatos que alinha às f. 2040/2087, tendo sido humilhada, constrangida, chegando ao ponto de ser afetada clínica e emocionalmente.

O conceito de responsabilidade no âmbito jurídico está assentado na existência de um dano. É este que, uma vez configurado, provoca o desequilíbrio na ordem jurídica, representado pela diminuição ou agressão ao patrimônio de determinada pessoa. A partir daí, o direito investiga o ato danoso, bem como a presença de um possível agente causador e fixa a razão pela qual este é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação.

Ao se cuidar da responsabilidade, portanto, é imprescindível que se tenha presente a existência daquele dano, que se caracteriza, em termos amplos, como a ofensa perpetrada por uma ação ou omissão que invade de modo negativo a esfera de direitos de alguém, causando-lhe lesão.

Caracterizado o dano ou prejuízo, instala-se a necessidade de reparação ou ressarcimento, a fim de que se restaure, na medida do possível e do modo mais justo para o lesado, o equilíbrio perdido ou abalado.

Cabe, então, a análise dos elementos da prova e a partir da especificidade dos fatos definidos na inicial como justificadores da pretensão deduzida a indenização. São eles basicamente a alegada exposição da autora a situações vexatórias, a perda de voz pelo não fornecimento de microfone ((f.12), a atitude desrespeitosa de um aluno, que não objeto de qualquer providência do coordenador que a manteve na regência da turma (f. 13), que o coordenador a tratou com falta de respeito, humilhou-a e tornou o ambiente insuportável, por fofocas e confusões, apesar de a princípio bajulá-la em razão de ele possuir título de mestre; imputou aos alunos a iniciativa de reclamar das aulas da autora,

o que não ocorrera, alteração do resultado relativo a um aluno sem autorização da autora, que como se desligara da empresa em dezembro de 2008, a Faculdade não permitiu que ela fosse paraninfa da turma de formandos, o que só ocorreu posteriormente e com as restrições mencionadas a f 17/18.

Trata-se, portanto, de um somatório de alegações concernentes à ocorrência de fatos que devem ser provados e avaliados quanto à sua extensão para a definição precisa do modo como se consumava o relacionamento entre as partes.

Em primeiro lugar, não há como atribuir valor probante às declarações mencionada pela reclamante a f. 2040/2041. Ainda que se respeite a qualificação das pessoas que as subscrevem, sua manifestação só seria eficaz como prova caso se colocassem como testemunhas, ouvidas em juízo.

A primeira testemunha, Gilson Gomes Silva, que trabalhou na reclamada de março/77 a dezembro/07, declarou que "*não viu, mas soube, de corredor, a respeito de um embate violento entre a recte e o aluno Daniel Marcai, não sabendo das razões; esse fato foi comentado de forma geral na instituição; (...)*"; o depoente ouviu de ex-colegas seus, que ainda eram professores da recda, que os alunos tinham escolhido a recte como paraninfa, mas a coordenação do curso e direção da recda não aceitaram, exigindo a indicação de outra pessoa, não sabendo dizer o motivo" (f 1992).

A notícia dada sobre o embate com o aluno não leva em si à configuração de dano que pudesse ser imputado à conduta da reclamada. Agradar ou desagradar alunos é inerente ab exercício da pedagogia.

A escola impedir, porém, que um professor indicado como paraninfo, mesmo após haver se desligado, constitui fato que expõe-lhe a imagem e ofendi-lhe gravemente, cabendo reservar o teor do depoimento para análise contextualizada que a seguir se vai processar.

A testemunha Paula Maria Torres Monfardini, ex-aluna do curso de Direito de 2004 a 2008, ouvida a rogo da reclamante, também se limitou a relatar o desentendimento havido entre a autora e o sr. Daniel Marcai e a dizer que, por conta de uma colação de grau informal, ocorrida em 18/12/08 (no curso do aviso prévio) "*os alunos perceberam, claramente, que a recte ficou isolada, pois não foi recepcionada pelos representantes do curso e da escola*", acreditando que isso tenha sido provocado "*pela não aceitação da recte como paraninfa*" (f 1993).

Confirma-se, portanto, aqui, o mesmo que se percebeu no depoimento anterior: a questão envolvendo o aluno, sem que se possa atribuir qualquer nexos com atuação da reclamada, e a rejeição à reclamante indicada como paraninfa.

A terceira testemunha da autora, Cibele Cristina Lemos de Oliveira, ex-aluna do curso de Direito de 2005 a 2009, deixou transparecer certa animosidade entre a autora e a instituição, ao declarar que "*a partir de determinada época, aproximadamente no 7º Período da depoente, o coordenador do curso passou a perseguir e denegrir a imagem da recte junto aos alunos, tendo inclusive dito à depoente que a recte estava deixando seus alunos na mão; a recte demonstrava-se triste e magoada com a escola, principalmente depois do incidente da apostila*" (f. 1994). A prova é clara no sentido de

que o coordenador alegou para a reclamante que ela estaria impossibilitada de usar uma apostila que montara porque o material não estava agradando os alunos, fato negado pelos discentes e apurado mediante confronto com o coordenador em sala de aula, o qual se viu obrigado a voltar atrás. A interferência dele vai além do razoável como prática de coordenação e realmente prejudica o regular exercício da docência.

A perseguição por parte do coordenador do curso se confirma assim como a mágoa e a tristeza da autora estava mais para o incidente envolvendo a proibição do uso de uma apostila. A testemunha também atesta o fato de a reclamante haver sido obrigada a aprovar aluno que inicialmente reprovava, intervenção que é incompatível com a dignidade da atividade docente. O fato de haver sido alterada a nota de um único aluno, ao fundamento de que a prova fora apenas de múltipla escolha, leva a uma dúvida quanto à regularidade da conduta da reclamada, principalmente porque não se denota a participação da reclamada nos procedimentos.

Há que se considerar que os comentários sobre a discussão com Daniel Marcai (ex-aluno) não ocorreram por negligência ou iniciativa, da escola, mas nasceu no meio dos próprios alunos e professores, como fenômeno social inserido no cotidiano das pessoas, ou seja, não há prova da alegada atuação discriminatória, constrangedora e humilhante por parte da ré, até porque os fatos comentados eram pautados em informações reais e do conhecimento de todos.

No entanto, ainda que não traga a comprovação cabal de todas as circunstâncias apontadas na inicial, a prova, especialmente a oral (f. 1991/1995), demonstram que a reclamada, por seus prepostos adotou, em relação à autora, conduta incompatível com o que se espera na relação de emprego (e aqui se está às voltas com uma escola onde se ensina direito e, por conseguinte, ética), considerados o evento relativo à apostila, a imposição da alteração de nota atribuída a aluno e, sobretudo, a rejeição à participação da autora como paraninfa da turma que a escolhera. (grifos nossos).

Assim, considerando-se que o dano se configura, a partir de conduta da reclamada que se apura como incompatível e que efetivamente denegriu a imagem da reclamante, há que se definir a sua extensão.

A prova é um assédio moral diluído, que vai se expondo em fatos específicos distribuídos ao longo do contrato (o incidente da apostila, o incidente da nota do aluno), até chegar a vedação de participação da reclamante como paraninfa, como se ela tivesse cometido uma falta que a impedisse de continuar o laço com os alunos. (grifos nossos).

Considerando-se este enlaçamento dos fatos, é de se fixar o valor da indenização em R\$10.000,00, provimento que se dá ao recurso.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o evento relativo à apostila, a imposição da alteração de nota atribuída a aluno e a rejeição à participação da autora como paraninfa da turma não ensejam indenização por danos morais, porquanto tais situações não caracterizam ato ilícito ou abuso do direito por parte da empregadora. Afirma inexistir prova quanto à alegada dor

moral, angústia e sofrimento da reclamante. Sucessivamente, caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado. Indica violação dos arts. 2º, 8º, 442 e 818 da CLT, 348 do CPC, 186, 187 e 927 do Código Civil, 5º, II, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso não alcança admissão.

A Corte Regional, valorando fatos e provas e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, firmou sua convicção acerca do assédio moral sofrido pela empregada, porquanto os procedimentos adotados pela reclamada, notadamente a vedação de participação da reclamante como paraninfa da turma que a escolhera, como se ela tivesse cometido alguma falta que a impedisse de continuar o laço com os alunos, denegriram sua imagem, configurando conduta incompatível com o que se espera na relação de emprego e transgressão à honra capaz de ensejar à correspondente indenização por dano moral.

Impende assinalar que, em matéria de prova, o dano moral, em si, não é suscetível de comprovação, em face da impossibilidade de se fazer demonstração, em processo judicial, da dor, do sofrimento e da angústia da vítima. O ônus da prova se relaciona ao ato ilícito atribuído ao ofensor, bem como aos reflexos da conduta antijurídica nos atributos valorativos daquele que sofreu a ofensa.

Assim, evidenciados o fato ofensivo e onexo causal, como no caso vertente, em que o reclamante fora vítima de assédio moral diluído que culminou na vedação de sua participação como paraninfa de turma, em agravo à sua honra e dignidade, o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, o dano é consequência da conduta antijurídica da empresa, do que decorre a sua responsabilidade em pagar compensação pelo prejuízo de cunho imaterial causado ao empregado (teoria do desestímulo), nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, incabível recurso de revista em que, sob a assertiva de que não houve ato ilícito ou prova do alegado dano moral, a reclamada objetiva o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Quanto ao valor da indenização, registre-se que a função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta



ilícita, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

A jurisprudência em formação nesta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral e/ou estético, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em apreciação, infere-se que o valor arbitrado pela Corte Regional a título de indenização por danos morais revela-se em plena harmonia com os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, bem como com a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

Nesse diapasão, não se divisa violação da literalidade dos arts. 2º, 8º, 442 e 818 da CLT, 348 do CPC, 186, 187 e 927 do Código Civil, 5º, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o enquadramento jurídico postulado exige revisão de fatos e provas.

Impende salientar, ainda, que a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabilizaria o seguimento do recurso de revista, ante a incidência da Súmula 636 do STF.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tópico.

### **1.3. HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Tribunal Regional, relativamente aos honorários periciais, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, adotando, às fls. 2325-2326, a seguinte fundamentação, *verbis*:

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS**

Alega a reclamada que não é justo ter que pagar pelo trabalho pericial, do qual saiu vitoriosa. Entende ser revoltante a mentira estampada na declaração de pobreza coligida pela autora e aceita pelo Juízo de primeiro grau, porque, além de ser advogada, deter o título de Mestre, professora, gastou nos últimos anos quantia considerável na aquisição de veículos.

Sem razão.

O art. 790-B da CLT dispõe expressamente que "a responsabilidade, pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita".

Portanto, sendo a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita (hipótese dos autos, conforme f. 2016 da sentença), fica também isenta do pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente no objeto da perícia.

O fato de a reclamante ser professora universitária, com grau de Mestre e haver trocado de carro ao longo dos anos, não é determinante para negar-se a assistência judiciária, porque, ausente prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza de f. 30.

Demais disso, mediante solicitação do Juízo, "a reclamada se dispõe a adiantar honorários para a perícia médica" (ata - f. 1170). .

Desprovejo.

Na decisão proferida em sede de embargos de declaração, a Corte Regional, acrescentou a seguinte fundamentação, *verbis* (fl. 2337).

Finalmente, quanto aos honorários periciais, pondero que o questionamento relativo à responsabilidade pelo pagamento deveria ter sido apresentado após a publicação da r. sentença, incidindo a preclusão acerca da matéria. De toda sorte, esclareça-se que não há razão para o inconformismo manifestado, pois a própria reclamada, por solicitação do Juízo, se dispôs a adiantar os honorários da perita. Como se vê, não existe a alegada afronta aos arts. 884 do CCB e 5º, II, da CF/88.

No recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a decisão, postulando a determinação do ressarcimento do valor gasto com a perícia, porquanto vitoriosa em seu objeto. Aduz que a decisão recorrida, ao recusar a restituição dos honorários periciais, está privilegiando do enriquecimento sem causa. Indica violação do art. 790-B da CLT, 884 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não alcança admissão.

Verifica-se que o Tribunal a quo atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao sucumbente, no caso, a reclamante, isentando-a, todavia, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Na decisão dos embargos de declaração, registrou que o questionamento relativo à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não foi apresentado após a publicação da sentença, incidindo a preclusão acerca da matéria.

Diante das peculiaridades fáticas delineadas pela Corte Regional, não há como divisar o enriquecimento sem causa, restando ileso o art. 884 do Código Civil.

De outra parte, não se verifica violação do art. 790-B da CLT, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, porquanto o citado dispositivo trata da responsabilidade sobre o pagamento dos honorários periciais, enquanto que a controvérsia circunscreve-se à restituição do valor desse encargo, quando antecipado pela reclamada, posteriormente vencedora no tema objeto da perícia, em hipótese na qual o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita.

Por fim, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição da República, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

#### **1.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL**

A Corte de origem, quanto ao termo inicial para aplicação dos juros de mora e correção monetária na condenação por dano moral, pronunciou-se, à fl. 2336, nos seguintes termos, *verbis*:

**Entretanto, para que não parem dúvidas no momento da liquidação do julgado, esclareço que, quanto à indenização por danos morais, deverão ser aplicados juros desde a propositura da demanda e correção monetária a partir da data de publicação do v. acórdão.**

A reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do momento em que arbitrado o valor da indenização por dano moral, ou seja, a partir da prolação do acórdão. Aponta violação do art. 884 do Código Civil e traz arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança admissão.

A decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com a Súmula nº 439 do TST, de seguinte teor, *verbis*:

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Logo, revelando a decisão do Tribunal a *quo* consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabilizaria, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Afastadas, em consequência, a alegação de violação de dispositivo de lei federal, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

## **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, por força do art. 500, III, do CPC.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, **por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, por força do art. 500, III, do Código de Processo Civil, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.**

Brasília, 17 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Walmir Oliveira da Costa**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-74500-45.2009.5.03.0153**

Firmado por assinatura digital em 17/04/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.